

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SOCORRO – SP.

PROCESSO N.º: 010/2026/PMES PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 003/2026

D. DOS SANTOS PEREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **18.713.845/0001-90**, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que habilitou a empresa **MAFFER ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ nº **52.602.434/0001-65**, pelas razões a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE O presente recurso é tempestivo e cabível, interposto no prazo legal em face da decisão que habilitou/classificou a empresa **TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA**, com fulcro no art. 165, I, "a" da Lei 14.133/2021.

II. DOS FATOS A empresa Recorrida sagrou-se vencedora do certame apresentando proposta no valor global de R\$ 190.000,00. Contudo, ao analisar a composição de custos apresentada, verifica-se que a referida proposta é eivada de vícios de exequibilidade e falta de fundamentação técnica mínima, baseando-se em coeficientes irrealistas e ausência de comprovação documental dos custos de pessoal.

III. DAS RAZÕES DE DIREITO

1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E DA INSUFICIÊNCIA DA CARTA DE COMPROMISSO

A empresa Recorrida limitou-se a colacionar aos autos uma "Carta de Compromisso/Declaração de Exequibilidade" (fls. [indicar página]), alegando genericamente que seus preços são viáveis e que arcará com os custos. Ocorre que, no regime da Lei 14.133/2021, a exequibilidade não é um ato de fé ou uma promessa unilateral de vontade, mas um **fato objetivo que deve ser provado através da decomposição analítica de custos**.

A planilha de composição de preços (CPU) é o documento que materializa a viabilidade da proposta. Quando a Recorrida apresenta coeficientes de produtividade irrisórios (como o consumo de **0,01** para Engenheiro Agrimensor e **0,20** para Desenhista), ela retira da Administração a possibilidade de aferir se o serviço será executado com a qualidade técnica exigida. A falta de detalhamento desses parâmetros fere o **Art. 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021**, que impõe a desclassificação de propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que declarações genéricas de exequibilidade não suprem erros ou omissões em planilhas de custos. Conforme o **Acórdão 2.610/2023 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)**:

"A presunção de exequibilidade de uma proposta decorre da análise de seus custos reais e não meramente da vontade do licitante em honrá-los. Propostas com valores manifestamente ínfimos em itens de mão de obra sem a devida justificativa técnica devem ser objeto de diligência ou desclassificação imediata."

A Recorrida não apresentou:

1. **Memória de Cálculo:** De onde extraiu o coeficiente 0,01? Qual a metragem quadrada ou linear produzida por hora pelo engenheiro?
2. **Indicação de CCT:** Não indicou a Convenção Coletiva de Trabalho que sustenta os salários base, impedindo a verificação de encargos sociais e trabalhistas mínimos.

Aceitar uma proposta baseada apenas em uma "carta de intenções", quando os números da planilha são tecnicamente inexplicáveis, expõe o Município ao risco de inexecução contratual ou pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro (o chamado "mergulho de preços").

A manutenção da classificação da Recorrida, diante de tal obscuridade técnica, configura **omissão do dever de diligência**, podendo sujeitar os responsáveis à responsabilização por erro grosseiro, nos termos do **Art. 28 da LINDB**, visto que a inexequibilidade dos coeficientes de mão de obra é flagrante e detectável por simples conferência aritmética.

2. DAS INCONSISTÊNCIAS CRÍTICAS NA MÃO DE OBRA: IRREALIDADE DOS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE (ENGENHEIRO E DESENHISTA)

Ao analisar a Planilha de Composição de Custos Unitários (CPU) da Recorrida, especificamente no item relativo aos serviços de levantamento e desenho, emerge uma distorção técnica que compromete a integridade da proposta.

Recorrida cotou o consumo de Engenheiro Agrimensor no índice de **0,01**. Em termos práticos de engenharia de custos, isso significa que o profissional responsável pela RT (Responsabilidade Técnica), conferência de dados, cálculos e homologação do levantamento dedicaria apenas **0,6 minutos (36 segundos)** para cada unidade de serviço.

- **Violação Técnica:** É tecnicamente impossível que um Engenheiro realize a análise de um levantamento topográfico, verifique erros de fechamento e valide uma planta cadastral em 36 segundos.
- **Aviltamento Profissional:** Tal índice desconsidera o piso salarial estabelecido pela **Lei 4.950-A/66**. Ao utilizar um coeficiente de 0,01, a licitante camufla o real custo do profissional, apresentando um valor residual que não remunera sequer a hora técnica mínima exigida pelo conselho de classe (CREA).

A planilha apresenta uma contradição lógica insuperável:

1. No item de levantamento, utiliza o profissional **"Engenheiro Agrimensor/Desenhista"** com coeficiente 0,01.
2. Simultaneamente, para o mesmo objeto de uma única obra, apresenta o **"Desenhista Cadista"** com coeficiente de **0,20**.

Se o Engenheiro já acumula a função de desenhista (conforme descrição da linha), por que existe uma segunda linha de custo para um Desenhista Cadista com um peso 20 vezes maior? E, inversamente, se o trabalho de desenho demanda 0,20 de um cadista, como o Engenheiro (que possui maior responsabilidade e complexidade) poderia gastar apenas 0,01? Esta fragmentação artificial visa apenas reduzir o preço final para

patamares inexecutáveis, sem qualquer respaldo em tabelas de referência oficial (como SINAPI ou CPOS).

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1.097/2019-Plenário**, é incisivo ao afirmar que o gestor público não pode aceitar coeficientes que fujam à realidade do mercado sem justificativa técnica robusta:

"A aceitação de coeficientes de produtividade excessivamente baixos, sem a devida demonstração de como a empresa atingirá tal performance, fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois induz à futura inexecução contratual ou à queda drástica da qualidade."

Não há nos autos qualquer memória de cálculo ou estudo de tempos e movimentos que justifique como a Recorrida atingirá essa produtividade "supra-humana". A falta de parâmetro claro (qual convenção? qual tabela de referência?) torna a proposta uma **ficção jurídica**.

Diante do exposto, os índices de **0,01** e **0,20** para os profissionais de nível superior e técnico são flagrantemente insuficientes para a dimensão das obras previstas no Termo de Referência, o que impõe a desclassificação por violação ao princípio da **exequibilidade das propostas** (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

3. DA AUSÊNCIA DE AMPARO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E O RISCO DE PASSIVO TRABALHISTA

A análise da planilha da Recorrida revela que os valores atribuídos às categorias operacionais, especialmente ao **Auxiliar de Topografia**, carecem de qualquer fundamentação legal ou normativa.

Para que uma proposta de serviços com dedicação de mão de obra seja considerada exequível, é imperativo que o licitante indique qual **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** serviu de base para a fixação dos salários e benefícios. No caso em tela, a Recorrida lançou valores aleatórios para o Auxiliar de Topografia, sem demonstrar o cumprimento do piso salarial da categoria vigente no Estado de São Paulo ou na região da sede da empresa.

Ao aceitar uma proposta que não comprova o cumprimento dos encargos trabalhistas mínimos, a Administração Municipal de Socorro/SP assume um risco jurídico desnecessário. O **Enunciado n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)** estabelece a responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo contratado.

"Súmula n.º 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso

evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993 [atualmente aplicável à Lei 14.133/2021], especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento relativo às obrigações trabalhistas, mas da prova da culpa in vigilando."

Como a Administração pode assegurar que o Auxiliar de Topografia receberá o piso, adicional de insalubridade/periculosidade (se devido), ticket alimentação e seguro de vida, se a empresa sequer indicou a norma coletiva que rege esses custos?

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a omissão de custos obrigatórios previstos em CCT é causa de desclassificação. Conforme o **Acórdão 1.545/2014 – Plenário**:

"A desclassificação de proposta de licitante que apresente preços inferiores aos pisos salariais fixados em convenções coletivas de trabalho não apenas é legal, como é dever do gestor, visando evitar a contratação de empresas que sobrevivam à custa da precarização do trabalho e do risco de futuras execuções trabalhistas contra o erário."

Além do salário base, a função de Auxiliar de Topografia em campo exige o custeio de EPIs específicos, uniformes e deslocamentos. A planilha apresentada é omissa quanto a esses detalhamentos técnicos, tratando a mão de obra como um "número fixo" descolado da realidade fática do serviço de campo em topografia.

A manutenção da proposta sem este esclarecimento viola o **Art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021**, que define que o preço deve ser condizente com a execução do objeto, e o **Art. 5º da mesma Lei**, quanto ao princípio da legalidade e do interesse público.

Ao aceitar uma proposta cujos coeficientes de produtividade (0,01 para engenheiro) e valores de remuneração para auxiliares de topografia não possuem lastro em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), a Administração Municipal de Socorro/SP incorre em **culpa in eligendo** (má escolha) e assume o risco de **culpa in vigilando**. A omissão da Recorrida em detalhar os encargos sociais e benefícios obrigatórios cria um cenário de vulnerabilidade jurídica, onde o Município poderá ser compelido judicialmente a pagar verbas trabalhistas que a licitante negligenciou em sua planilha de custos para vencer o certame.

Aqui está a redação do tópico de **Conclusão e Pedidos**, estruturada de forma técnica e incisiva, sintetizando todos os pontos discutidos anteriormente:

IV. DA CONCLUSÃO

Expostas as razões de fato e de direito, resta cristalino que a proposta apresentada pela empresa **TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA** é tecnicamente insustentável e juridicamente precária.

A utilização de coeficientes de produtividade surreais, como o consumo de **0,01** para um Engenheiro Agrimensor, aliada à falta de indicação de qual Convenção Coletiva de

Trabalho (CCT) ampara os salários dos auxiliares, retira da Administração Pública a segurança necessária para a contratação. Uma "Carta de Compromisso" não possui o condão de sanar lacunas técnicas de uma planilha que não demonstra, matematicamente, como o serviço será executado sem precarização do trabalho ou risco de inexecução.

Aceitar tal proposta sob o manto da "vantajosidade" seria ignorar o dever de cautela imposto pela Lei 14.133/2021 e pela LINDB, expondo o Município de Socorro/SP a futuros pedidos de reequilíbrio e ao risco de responsabilidade subsidiária trabalhista (Súmula 331 do TST). O interesse público reclama não o menor preço a qualquer custo, mas o **preço exequível e responsável**, capaz de garantir a entrega do objeto com a qualidade técnica que a engenharia e a legislação exigem.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a esta ilustre Pregoeira:

- a) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para fins de reformar a decisão que classificou a empresa TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA;
- b) A DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da licitante Recorrida, com fulcro no **Art. 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021**, ante a manifesta inexecuibilidade técnica e econômica da proposta, comprovada pela adoção de coeficientes de produtividade (0,01 e 0,20) desprovidos de lastro real e ausência de amparo em CCT;
- c) A CONVOCAÇÃO** da licitante subsequente, caso mantida a desclassificação, para o prosseguimento do certame nos termos da lei.

Termos em que, Pede Deferimento.

Campo Grande/MS, 29 de Abril de 2026

DOUGLAS DOS SANTOS PEREIRA

Representante Legal da Empresa

RG nº 219.950.696 SSP/SP

CPF nº 109.359.268-01

D. DOS SANTOS PEREIRA LTDA

CNPJ: 18.713.845/0001-90